DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 808/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10809/2014
PROTOCOLO	: 1518490
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 01/2014-SEMED
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2014-SEMED, realizados pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, tendo como fornecedora a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e como objeto o registro de preços para aquisição de kits escolares para os alunos do 1º ao 9º ano do ensino fundamental e EJA.

Encaminhados os documentos de f. 02/1012 os autos foram remetidos à 5ª ICE que emitiu a Análise ANA-5ICE-14857/2014 – f. 1013/1016 constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4369/2015 (f. 1017/1018).

Em razão da ausência de cópia do censo escolar de 2014 do município de Campo Grande e a relação das escolas e alunos beneficiados, foi emitido o Despacho DSP-G.RC-17543/2015 (f. 1019/1020).

Tendo sido carreado os documentos de f. 1029/1244, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Das razões da decisão.

Constato inexistir irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 01/2014 e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2014-SEMED, em razão dos documentos obrigatórios carreados estarem em consonância com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Realizado o certame, as empresas vencedoras foram devidamente habilitadas, entregando a documentação que atestava sua regularidade. Houve Parecer Jurídico favorável à legalidade do procedimento licitatório e ocorreu a adjudicação e homologação do resultado com sua devida publicação.

Verifico que os documentos de f. 1029/1244 trazem a relação das escolas e o quantitativo de alunos beneficiados pelos kits escolares. Muito embora o número de alunos por escola seja inferior ao quantitativo estimado no certame, considero que, para a formalização da Ata de Registro de Preços é prudente guardar uma margem de reserva, uma vez que as atividades desenvolvidas ao longo do ano podem ultrapassar o quantitativo mínimo estimado.

Assim, elaborada a Ata de Registro de Preços, esta contém as condições legais para execução, com a respectiva descrição e quantitativo, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o preço, o pagamento e sua validade, pelo que, considero regular a sua formalização.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I e II, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2014, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2014-SEMED, realizados pelo Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, tendo como fornecedora a empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de fevereiro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH